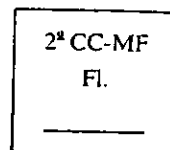
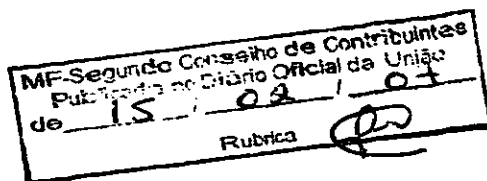




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-79.059

Embargante : DRF EM TAUBATÉ - SP
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Trimtec Autopeças Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTO ERRO DE FATO. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. MULTA AGRAVADA. CANCELAMENTO COMO MULTA MAJORADA. ERRO DE FATO.

Revisa-se o Acórdão nº 201-77.422, que cancelou a qualificação de multa de ofício como se se tratasse de majoração por embaraço à fiscalização, cuja ementa possa a ter a seguinte redação:

"IPI. ENTRADAS OU SAÍDAS IRREGULARES DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO ESTABELECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A omissão de operação em documento ou livro caracteriza-se como fraude à fiscalização, se dela resultar a supressão ou a redução de tributo.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração acolhidos.

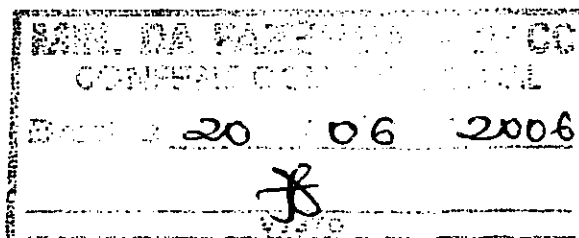
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRF EM TAUBATÉ - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.422**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

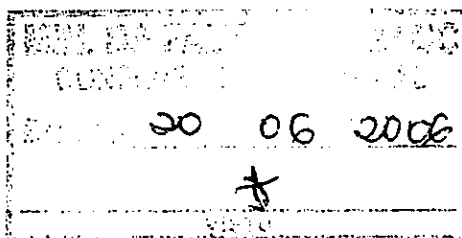


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Aveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-79.059



Embargante : DRF EM TAUBATÉ - SP

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de acórdão, apresentado pela autoridade fiscal, relativamente ao Acórdão nº 201-77.422, desta 1ª Câmara, que teve a seguinte ementa:

"IPI. NULIDADE. Tendo os atos sido praticados por servidores competentes e não estando comprovado o cerceamento do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração e/ou da decisão recorrida. ESCRITURAÇÃO. O contribuinte do IPI está obrigado a manter escrituração regular de entradas e saídas de insumos e produtos. Se não o faz, está sujeito às consequências decorrentes de tal omissão. AUDITORIA DE ESTOQUE. A escrituração de perdas, ou de qualquer outro ajuste de estoque, deve estar justificada e respaldada em documentação idônea e eficaz, sob pena de tais operações virem a ser consideradas como saídas sem emissão de nota fiscal. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. EMPRESAS INTERDEPENDENTES. A saída de produto tributado para empresa interdependente, ainda que pontuais ou excepcionais, impõe o cálculo do tributo pelo valor tributável mínimo. Inexistindo mercado atacadista na praça do remetente e tratando-se de produto de procedência estrangeira, a base de cálculo será o valor que serviu de base para o Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, obtendo-se tal margem com base em outras operações similares que o contribuinte realize com compradores não-interdependentes. ARBITRAMENTO. Demonstrado pela fiscalização que o valor da operação não merece fé, impõe-se à fiscalização arbitrá-lo à margem de lucro da operação com base no princípio da razoabilidade. DIREITO AO CRÉDITO. O estabelecimento importador, equiparado a industrial, tem direito a creditar-se do IPI pago quando do desembaraço em decorrência do princípio da não-cumulatividade, bem como de disposição expressa no art. 82, V, do RIPI/82. MULTA MAJORADA. Incabível a majoração da multa, sob o fundamento de que o contribuinte não prestou esclarecimentos, quando a fiscalização já detinha todas as informações para a lavratura do auto de infração. GLOSAS. APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. Efetuadas as glosas de créditos ou comprovada a saída sem emissão de nota fiscal, deve ser recalculada a escrita fiscal do contribuinte, incidindo os juros de mora sobre os saldos devedores encontrados e a partir do período de apuração em que eles surjam, e não da data dos créditos glosados. Recurso provido em parte."

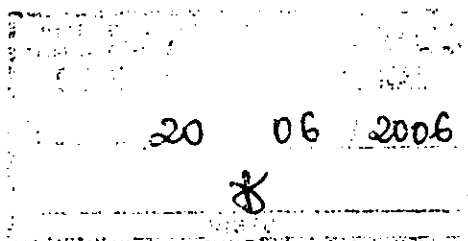
Segundo o agente fiscal, três matérias deveriam ser objeto de retificação de ofício.

A primeira disse respeito ao cancelamento da majoração das multas de ofício aplicadas em função de embargo à fiscalização.

A segunda questão referiu-se ao cancelamento do agravamento (qualificação) da multa, que ocorreu em face da comercialização irregular de mercadorias estrangeiras. Alega o agente fiscal que, embora tivesse mantido o lançamento da multa isolada pela irregularidade das operações com mercadorias estrangeiras, a qualificação da multa foi cancelada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-79.059

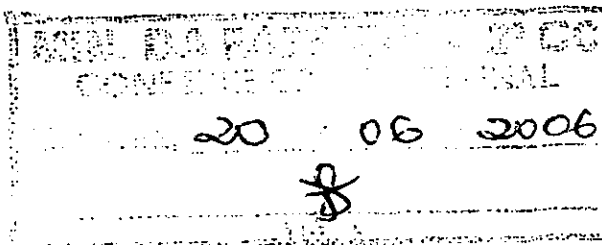
A terceira questão referiu-se à glosa de créditos. Segundo a informação, teria havido um lapso no entendimento das causas da autuação.

O pedido, entretanto, somente foi recebido em relação à segunda matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-79.059



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O pedido somente foi recebido em relação ao cancelamento das multas qualificadas, por falta de fundamentação legal, conforme reprodução do Despacho abaixo:

"No tocante à multa qualificada, o fato descrito pela fiscalização parece correto.

Na autuação, foram aplicadas multas qualificadas, que foram majoradas, como demonstrado nas fls. 8 e 9.

No acórdão, reduziram-se todas as multas para 75% (fl. 702), sob o único fundamento de que não caberia a majoração (fl. 701). Apesar de, no item 'e', o relator mencionar especificamente a existência da multa de 225%, a fundamentação referiu-se apenas à questão do embargo, sendo que a aplicação da multa qualificada se deu por outros fatos.

Trata-se, portanto, de evidente erro de fato, por não ter percebido o relator que a multa de 225% diferia da de 112,5% por outro fundamento.

Trata-se, portanto, de lapso manifesto, hipótese de revisão do acórdão, prevista no art. 28 do Regimento Interno."

Dessa forma, o Acórdão deve ser suprido, relativamente à questão da qualificação da multa, em face de infrações relacionadas a irregularidades nas operações com mercadorias estrangeiras:

"Art. 28. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.

Parágrafo único. Será rejeitada, de plano, por despacho irrecurável do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro."

No seu relatório, a Fiscalização disse o seguinte a respeito do agravamento da multa:

"Trataremos, agora, das sanções pelas diferenças verificadas se referirem a produtos importados.

Diferenças de estoque, como as que apuramos, implicaram em (sic) entrada e/ou saídas irregulares de produtos estrangeiros.

Caso, portanto, de avaliar a cobrança de IPI à aplicação de sanção específica, prevista no art. 365, inciso I, do RIFI – tipo tributário mantido no atual Regulamento, em seu art. 463.

As decisões recursais têm sido reiteradas e concordes na correção de sancionar casos símiles ao que ora tratamos, conforme Acórdão nº 202-03.292/90:

(...)

As mercadorias inscritas nas notas fiscais em listagem de fls. 279/280 e 281 foram objeto de cobrança da multa em questão.



MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO CONTRIBUÍNTES
Data: 20 / 06 / 2006
8
VISTO

Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-79.059

Entendemos, como já expusemos acima, que as entradas de mercadorias para as quais a empresa não comprovou saída regular deverão ser objeto de representação para fins penais. Por isso entendemos é que as multas da planilha de fls. 281, também como já expusemos, serão de percentual superior a das outras situações analisadas."

A argumentação da recorrente não se sustenta quanto à infração prevista no art. 365, I, do RIPI, uma vez que a mera entrada ou saída de mercadorias estrangeiras sem emissão de DI ou nota fiscal é razão suficiente para a aplicação daquela multa. Essa questão já foi corretamente analisada no Acórdão.

A questão que deixou de ser analisada é de saber se a constatação, por meio de levantamento do estoque, de saída ou entrada de mercadoria estrangeira no estabelecimento é fato que enseja o agravamento da multa de ofício, aplicada proporcionalmente ao valor do IPI apurado nas operações.

Na impugnação e no recurso, alegou a interessada que não teria havido dolo, razão pela qual o despacho para formalização de representação penal seria nulo, e que teria ocorrido "odiosa cumulação de penalidades", relativamente à aplicação da multa isolada e conjunto com a multa proporcional.

Portanto, a interessada não contestou especificamente o agravamento da multa, mas o fez de maneira indireta, ao sustentar a inexistência de dolo. O Acórdão de primeira instância apreciou a matéria no âmbito do que fora proposto pela interessada.

Em resumo, a Fiscalização ressaltou que a representação para fins penais seria formalizada em função da constatação das condutas do art. 365, I, do RIPI. O agravamento da multa, por sua vez, ocorreria em face da formalização de representação para fins penais.

A interessada alegou que não caberia a representação, em face de não ter ocorrido dolo. A DRJ considerou que a representação seria dever de ofício e que a matéria que lhe teria dado origem - as condutas do art. 365, I - seria objeto de análise do mérito.

Com isso, desvinculou-se, no processo, o agravamento da multa de sua causa - a existência de dolo -, o que demonstra a razão do equívoco em que incorreu o Acórdão nº 201-77.422: não se imputou à recorrente conduta dolosa, como justificativa para agravamento da multa de ofício.

Esclareça-se que outras questões, como cumulação de penalidades e aplicação da multa isolada, foram julgadas no Acórdão nº 201-77.422, que apenas foi inexato nos motivos para cancelamento do agravamento da multa.

Assim, o que está em questão é saber se a multa agravada é ou não cabível.

O agravamento da multa proporcional ocorre nas hipóteses de haver dolo (sonegação), fraude ou conluio, relativamente às operações envolvidas.

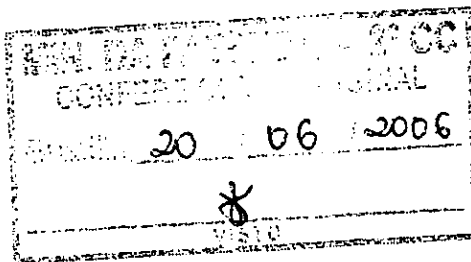
No presente caso, a Fiscalização concluiu que, tendo sido lavrada a multa isolada, haveria que formalizar a representação fiscal para fins penais. Com a formalização da representação, então, caberia o agravamento.

A Fiscalização enquadrou o ilícito no art. 1º, II, da Lei nº 8.137, de 1990, que se refere a uma fraude à Fiscalização, promovida por meio de inserção de elementos inexatos ou da omissão de operação em documento ou livro exigido pela lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.001297/2001-43
Recurso nº : 121.036
Acórdão nº : 201-79.059



2ª CC-MF
Fl.

A doutrina se divide em relação a considerar se o tipo penal em questão exige o dolo específico.

Nesse caso, se a intenção de fraudar a Fiscalização faz parte do tipo, então deve ser demonstrada tal intenção, que é suficiente para a caracterização do crime, independentemente do resultado.

De outro lado, para quem considera que a descrição legal do tipo penal não é de dolo específico, a inserção e omissão são consideradas fraudes, não se exigindo para isso o intuito subjetivo de que sejam praticadas com a finalidade de fraudar a Fiscalização, mas o resultado. Nesse caso, o dolo em si está previsto no *caput* do artigo, que se refere a "suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório".

Portanto, em um e outro caso a existência do dolo, seja ele genérico (sonegar) ou específico (fraudar a Fiscalização), é necessária ao agravamento da multa, mas não à imposição da multa isolada.

Nesse contexto, a aplicação da multa isolada não é razão lógica para configuração do dolo. Ademais, o pressuposto para o agravamento da multa, no caso de operações com mercadorias estrangeiras, é o mesmo das operações com mercadorias nacionais, em que não foi constatado o dolo.

Portanto, não se justifica o agravamento da multa, no caso dos autos.

Quanto à representação fiscal, embora não caiba multa agravada, não compete ao Conselho de Contribuintes decidir sobre o seu destino.

À vista do exposto, voto por serem acolhidos os embargos para re-ratificar o Acórdão nº 201-77.422 para cancelar a qualificação das multas de ofício aplicadas.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO